

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Processo administrativo nº 2017/0701/00082

Assunto: RECURSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA aquisição de equipamentos de informática INTERESSADA: microsens s.a

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para aquisição, por meio de licitação, de equipamentos de informática, conforme disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2017, que vem para julgamento de recurso da licitante Microsens S.A.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Mil Print Informática Eireli – EPP vencedora do item 04 do certame (impressora multifuncional monocromática), após ter determinado o retorno da fase de aceitação da proposta de preços.

Na peça recursal, de fls. 1144/1148, argumenta que, inicialmente, sagrou-se vencedora no procedimento licitatório, em razão da desclassificação da Mil Print Informática. No entanto, tendo em vista recurso hierárquico interposto por esta empresa, o pregoeiro, revendo sua decisão, estabeleceu a reabertura da fase de aceitação de propostas para, em seguida, declará-la vencedora.

Expõe que houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa quando da reclassificação da recorrida; e que o seu objeto ofertado, ao contrário do que informou a licitante ganhadora, atende às exigências do instrumento convocatório; e que o produto da ganhadora, não cumpre a especificação técnica imposta no edital, relativa à “resolução de impressão: até 1200x1200 dpi de saída efetiva”, haja vista dispor de resolução de impressão de 1200x600 dpi.

Ao final, requer seja o seu recurso conhecido e julgado procedente, para o fim de ser declarada classificada na licitação ora sob julgamento.

Em seguida, a licitante Mil Print Informática Eireli – EPP apresentou contrarrazões – fls. 1187/1193, alegando, em resumo, que o seu equipamento corresponde ao prescrito no edital, tendo em vista que a preposição “até” indica que qualquer impressora que tivesse entre 1x1 dpi até 1200x1200 dpi atenderia à Administração; que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa da recorrente. Além disto, ratifica que o produto da recorrente não atende ao quesito “24 meses de garantia do fabricante.

Arremata pugnando pela improcedência do recurso.

O Pregoeiro (fls. 1194/1203) não reconsiderou sua decisão, fazendo subir o recurso a este PGJ.

É o relatório, em síntese.

Mantida a decisão final do certame, coube-me o labor.

O recurso é tempestivo e manejado na forma da Lei nº 10.520/02, razão porque dele conheço.

Da avaliação de todos os argumentos trazidos pelas partes interessadas, bem como do edital, especialmente na parte em que especifica a resolução de impressão do item 04, objeto central do recurso, tenho que houve equívoco por parte desta Administração ao inserir a preposição “até” para definir a qualidade de impressão almejada.

Por óbvio, e desnecessário elevado conhecimento técnico para tanto, que uma impressora com resolução de 1x1 dpi não atenderia esta Instituição, porque de qualidade extremamente inferior ao pretendido.

No entanto, ao prescrever “Resolução de Impressão: Até 1200x1200 dpi de saída efetiva” levou-se ao entendimento de que qualquer resolução “até” aquela descrita seria suficiente.

Não se trata, pois, neste momento, de apontar qual das partes guarda razão. A única solução cabível é o cancelamento do item no certame para proceder-se à especificação que devidamente atenda às necessidades deste Ministério Público.

Diante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO do item 04 do Pregão Eletrônico nº 08/2017 – Impressora Multifuncional Monocromática, por equívoco na sua descrição técnica.

Encaminhe-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para a cientificação dos interessados e adoção das demais medidas cabíveis.

Cumpra-se.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 22 de junho de 2017.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador Geral de Justiça

Fechar